

Processo nº 0000584-35.2022.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** CONDOMÍNIO ORDINÁRIO DO NOVO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO

Adv. Dr. José Carlos Fagoni Barros, OAB/SP nº 145.138

CORRIGENDA: Juíza Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes – 1ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A sentença de liquidação que previu o direcionamento da execução em face dos devedores subsidiários, na hipótese de a devedora principal não pagar o débito em 48 horas, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder diretivo do dirigente processual. Nessas condições, não há índole tumultuária, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência de erro de julgamento. Ademais, a revisão de sentença de liquidação demanda o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Condomínio Ordinário do Novo Shopping Center Ribeirão Preto em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes na condução do processo nº 0010750-26.2017.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como 5ª Reclamada.

Relata que no processo em referência a Corrigenda proferiu decisão homologatória de cálculos de liquidação de sentença em 24/10/2022, na qual constou determinação para pagamento do crédito trabalhista pela devedora principal em até 48 horas, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10% da condenação.

Aponta que a aludida decisão ainda previu que na hipótese de inadimplemento da devedora principal, deveria haver o imediato redirecionamento da execução em face das devedoras subsidiárias as quais também teriam a obrigação de pagar o que lhe é devido em idêntico prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Sustenta que ao assim deliberar, a Corrigenda agiu ilegal e abusivamente, e incorreu em inversão da boa ordem processual e ofensa ao devido processo legal, pois a execução só deveria ser redirecionada contra si após o esgotamento e frustração de todos os meios executórios em face da 1ª Reclamada, devedora principal, e não na mera hipótese de inadimplemento daquela após o transcurso do prazo de quarenta e oito horas.

Argumenta que o ato impugnado revela ofensa ao preceito contido no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, bem como àqueles previstos nos artigos 794, § 1º, do Código de Processo Civil, 883 e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, além de resultar em graves prejuízos às devedoras subsidiárias, potencialmente irreparáveis.

Em razão, pleiteia provimento correicional liminar para suspensão de quaisquer atos executórios em face das devedoras subsidiárias, bem como da aplicação da multa de 10% a incidir sobre o valor da condenação.

No mérito, requer que seja concedido prazo razoável à devedora principal para que esta efetue o pagamento, bem como que o redirecionamento da execução ocorra tão somente após esgotadas todas as tentativas de excussão patrimonial em face da 1ª Reclamada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2163334).

Tempestiva a medida correicional, eis que o ato impugnado foi publicado em 25/10/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 04/11/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correicional volta-se contra decisão homologatória de cálculos de liquidação, no aspecto que previu o direcionamento da execução contra as devedoras subsidiárias, na hipótese de ausência de pagamento espontâneo por parte da devedora principal, nos seguintes termos:

Decorrido o prazo de 48h sem pagamento ou garantia da execução pela devedora principal, fica(m) a(s) subsidiária(s) ciente(s) que deverá(ão) proceder ao pagamento ou garantia da execução no prazo subsequente de 48h, independentemente de nova intimação.

Além disso, a Corrigente insurge-se quanto à previsão de pagamento de multa de 10% em caso de inadimplemento.

Vejamos. A mera dicção do ato impugnado permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à condução do processo na fase de execução, sobretudo em face dos princípios da celeridade e da efetividade da execução, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda visando promover a satisfação célere dos créditos de natureza alimentar, compatível assim com a ampla liberdade de condução do processo que seu dirigente, o juiz, detém.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, em se tratando de disposições contidas em sentença de liquidação, há claramente outros instrumentos processuais que podem ser manejados pela Corrigente para cassar as diretivas impugnadas, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à

esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento apenas possa se dar por intermédio da interferência correccional.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional